



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.707

Recurso nº 87.269 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente ENGECOM - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

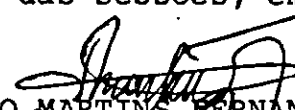
Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

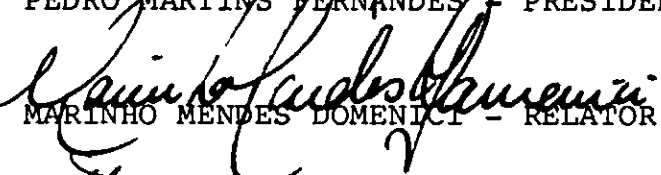
ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta do Livro Registro de Inventário - A falta de escrituração de acordo com a lei fiscal, caracterizada pela ausência de registro dos estoques no livro Registro de Inventário, autoriza o arbitramento do lucro. No exercício em que se evidencia a inexistência de estoques, não cabe o arbitramento fundado naquela irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGECOM - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1978, a parcela de Cr\$ 1.583.707,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 FEV 1984

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0860/006.141/81-45

RECURSO Nº: 87.269

ACÓRDÃO Nº: 105-0.707

RECORRENTE: ENGECOM - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

ENGECOM - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal em Taubaté - S.P., com sede na cidade de Jacareí, S.P., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 50.472.661/0001-98, não conformada com a decisão da autoridade "a quo" que deu provimento ao recurso de ofício da D.R.F. em Taubaté - S.P. restabelecendo integralmente a exigência tributária traz, na forma do Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário endereçado a este Conselho.

A ação fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração aos 09 de setembro de 1981 o qual consigna, "verbis":

"Lançamento "ex-officio", com fundamento nos Arts. 676, II, 678, II e 645 do RIR/80, relativamente aos exercícios de 1977 e 1978, anos-base 1976 e 1977, respectivamente por ter o contribuinte acima identificado praticado a seguinte infração:

- Não foram exibidos à fiscalização os livros e documentos da escrituração contábil-fiscal da empresa. Em consequência, os lucros foram arbitrados com base nos Arts. 399 e 400 do RIR/80, Port. 22/79 e PN 68/79, considerando-se: *PM*

Prudente

Acórdão nº 105-0.707

1º - Ex. 1977 Receita: Cr\$ 4.330.473,...
.....L.Arb.Cr\$ 649.570,

2º - Ex. 1978 Receita: Cr\$ 10.558.053,...
.....L.Arb.Cr\$ 1.583.707,

Dispositivos Infringidos: Arts. 157 e
174 do RIR/80.

Sobre o IRPJ, corrigido nos termos do
Art. 704, incide a multa do Art. 728,
II, tudo do RIR/80, constituindo-se um
crédito tributário de Cr\$ 2.962.646,00,
como discriminado no verso."

Naquela mesma data a apelante toma ciência dos termos do citado Auto de Infração e aos 09 de outubro daquele ano apresenta seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar sua impugnação a qual é protocolizada aos 26 de outubro de 1981.

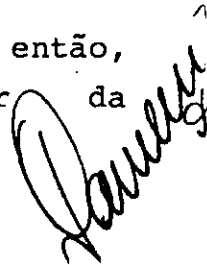
- Em sua defesa noticia que o Contador intimado a entregar os documentos exigidos não trabalha nem nunca trabalhou para a empresa e que o correto seria intimar-se o representante legal da sociedade.

Informa, também, que suas atividades encontram-se paralisadas desde 1975 e que só não as encerra porquanto possui 1 móvel hipotecado junto à C.E.F.

- Salaria que quando em funcionamento sempre cumpriu com suas obrigações fiscais. Contudo uma vez paralisadas suas atividades os seus documentos encontram-se dispersos com vários contadores daí a impossibilidade do atendimento imediato às exigências da fiscalização.

- Pede, por último, o cancelamento do Auto de Infração e o aprazamento de data para apresentação dos documentos necessários.

- A autoridade fiscal determina se proceda, então, nova diligência junto à apelante com o intuito de se apurar da



Acórdão nº 105-0.707

existência ou não dos documentos fiscais.

Aos 09 de fevereiro de 1982 o F.T.F., em fls. 28, certifica, "verbis":

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais e em diligência realizada junto à empresa acima identificada verifiquei, que a empresa mantinha escriturado o Livro Diário nos anos base de 1976 e 1977, apurando um prejuízo contábil no ano de 1976 de Cr\$ 1.262.942,47 e de Cr\$ 8.484.172,98, no ano de 1977.

- Nada mais tendo a examinar, firmo o presente, que vai também assinado pelo procurador da empresa, Mário Pacheco Júnior."

- É trazida à colação cópia do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1976 e da conta de lucros e perdas.

Consta dos autos, também, a informação da F.T.F. consignada em fls. 33, onde se manifesta pela improcedência da ação fiscal porquanto inexistem as condições previstas no Artigo 149 do RIR/75 para o arbitramento do lucro como pretende o Auto de Infração.

Aos 17 de maio de 1982 o Delegado da Receita Federal em Taubaté - S.P., profere sua decisão que vai assim ementada, "verbis":

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Exercício de 1977 e 1978, base 1976 e 1977.

Arbitramento de lucro: improcedente quando se percebe do processo, que não houve a necessária diligência e esforço, por parte do fiscal, para localização do contribuinte. Impugnação deferida e cancelado o auto de infração."

- Após sumariar os fatos já consignados neste rela



Acórdão nº 105-0.707

tório o julgador singular fundamenta seu "decisum" nos seguintes pontos, "verbis":

"Observa-se, do processo, que a ação fiscal se ressentia de falhas: 1- não foi iniciada no domicílio do contribuinte (Artigo 641, parágrafo único do Regulamento vigente), conforme se vê do documento de fls. 1, e perante um contador que nem teria poderes para representar a empresa (fl. 26); 2- o auto de infração foi lavrado na repartição local (fl. 19) e também foi assinado pelo mesmo contador; 3- o fiscal autuante não conseguiu examinar os livros da interessada, todavia, eles foram, depois, normalmente computados pelo fiscal informante (fls. 28 e 33).

Os argumentos da impugnação não foram contestados; ao contrário, foram mesmo corroborados pelo pronunciamento fiscal de fl. 33, que diz, entre outras coisas: "... sendo improcedente o arbitramento ..." e "... as condições previstas no Artigo 149, do RIR/75, para arbitramento do lucro inexistem."

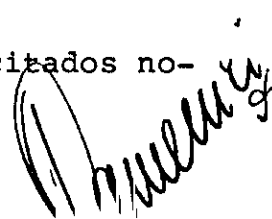
E conclui, "verbis":

"Isso posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, RESOLVO tomar conhecimento da impugnação de fls. 25/26 para deferi-la, julgando improcedente o auto de infração de fl. 19 e cancelando o lançamento ali consubstanciado, pelas razões expostas e por não se terem configurado os requisitos do Art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80).

Desta decisão recorro, de ofício, ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo."

Em 01 de junho de 1982 a apelante toma ciência da decisão que lhe favoreceu.

Aos 03 de setembro daquele ano são solicitados no-



Acórdão nº 105-0.707

vos elementos pela fiscalização conforme consta de fls. 39 dos autos e o Termo de Verificação Fiscal lavrado em decorrência das solicitações contidas em fls. 39 assim consigna, "verbis":

"Cumprindo ao despacho de fls. 39, verso, procedi à diligência na empresa em epígrafe para proceder a verificação dos elementos solicitados no pedido de "Complementação Instrutória de fls. 39, cons_utando o que segue:

- A empresa não procedeu a escrituração dos livros: Registro de Inventário e Registro de Entradas de Mercadorias, por não possuí-los.

- O livro Diário estava escriturado e registrado na forma da legislação comercial e fiscal, tendo sido realizado o seu registro em 25/02/76, no Cartório Distribuidor da Comarca de Jacareí, conforme cópia da folha do livro supra anexa.

- Em complemento a este termo informo que não foi juntada ao processo a declaração de rendimentos do ex. de 1978, por encontrar-se esta na Seção de Microfilmagem da "DIEF/SRRF/8ª, São Paulo, conforme informação prestada pelo chefe da "DIVIEF" em Taubaté.

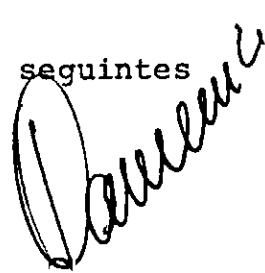
Sem mais, firmo o presente."

Aos 14 de dezembro de 1982 a S.R.R.F. em São Paulo, 8ª Região prolate sua decisão que vai assim ementada, "verbis":

"IR/PJ - EXERCÍCIO DE 1977 e 1978. LUCRO ARBITRADO. Procede o arbitramento do lucro quando a recorrida não escriturou, por não possuir os livros citados nas alíneas "a" e "b" do Artigo 140 do Decreto nº 76.186/75.

Recurso de ofício provido."

- A decisão ora recorrida fundou-se nas seguintes considerandas, "verbis":



Acórdão nº 105-0.707

"Considerando que os livros Registro de Inventário e Registro de Entradas de Mercadorias (ou Registro de Compras), não possuídos pela recorrida, são exigidos pelo disposto nas alíneas "a" e "b" do Artigo 140, do Decreto 76.186/75;

Considerando que, em face do disposto no Artigo 135 do Decreto 76.186/75, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

Considerando que, em face do disposto no Artigo 149 do Decreto 76.186/75, a falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro à razão de 15% a 50% da receita bruta;

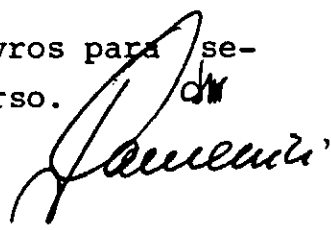
Considerando o mais que consta do processo,

Dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer integralmente a tributação consubstanciada no Auto de Infração de fls. 19."

Aos 31 de dezembro de 1982 a recorrente é cientificada da decisão que restabeleceu a tributação e aos 28 de janeiro do ano pretérito apresenta seu recurso voluntário endereçado a este Colegiado.

Em suas razões recursais estoria os fatos aqui já narrados e dá ciência do encontro dos livros em um depósito, no início de 1983. Informa, ainda, que o Livro Registro de Inventário não foi escriturado porquanto a recorrente não mantinha estoque no final de ano o que, segundo alega, pode ser constatado pela análise dos Balanços e do Livro Diário.

Pede se-lhe permita apresentar os livros para serem fiscalizados para, ao final, ser provido o recurso.



Acórdão nº 105-0.707

Nos termos da Resolução nº 105-0.019, prolatada em sessão de 05 de outubro de 1983, esta Câmara delibera converter o recurso em diligência para que a recorrida procedesse ao exame dos citados livros de Registro de Inventário e de Entradas de Mercadorias e se juntasse aos autos cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1978, período-base de 01/01/77 a 31/12/77, além da fiscalização apresentar relatório circunstanciado do que for apurado na diligência.

O F.T.F. assim relatou o apurado na sua ação de fiscalização, "verbis":

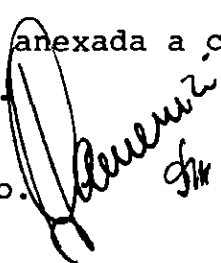
"Procedi a diligência solicitada pelo 1º Conselho de Contribuintes, tendo constatado o seguinte:

1 - a empresa possui o Livro Registro de Inventário nº 001 registrado em 05/05/71, totalmente em branco;

2 - possui, também, o Livro Registro de Entradas nº 011 autenticado em 25/06/75, no qual estão lançadas as entradas dos períodos-base de 1976 e 1977 (fls. 63 a 99)..."

- Foi também anexada a cópia da declaração de rendimentos conforme solicitado.

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.707

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no Art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Representação da recorrente na forma prescrita em lei.

Preceitua o Art. 399 e respectivos incisos do RIR/80:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, Art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II -

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V -

VII -"

Ora, ao analisar-se os elementos trazidos à colação, verifica-se que a apelante não deixou de atender aos preceitos da norma legal transcrita, parcialmente.

Apresentou suas declarações de rendimentos em tempo hábil e em consonância com os elementos informativos consignados, no Balanço. *JK*

Acórdão nº 105-0.707

De outro lado a fiscalização constatou a existência dos livros fiscais, mormente do Diário, embora seu livro de Registro de Inventário estivesse "totalmente em branco".

Embora alegasse que deixou de escriturar o aludido livro porquanto não possuía estoques, a sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1977 evidencia o contrário. Havia estoque de produtos em elaboração e de mercadorias para revenda, nos valores respectivos de Cr\$ 4.405.048,00 e Cr\$ 120.000,00.

Contudo, a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1978 demonstra, tal como afirma a recorrente, a inexistência de estoques.

Assim sendo, embora em branco o Livro de Registro de Inventário, no tocante ao exercício de 1978, desnecessário e descabido o seu preenchimento face à inexistência de estoque como restou provado.

Porisso e face aos elementos constantes dos autos é que conheço deste recurso por tempestivo para, no mérito, provê-lo parcialmente no sentido de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.583.707,00 referente ao exercício de 1978.

É o meu voto. *DM*

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1984

Martinho Mendes Domenici
MARTINHO MENDES DOMENICI - RELATOR